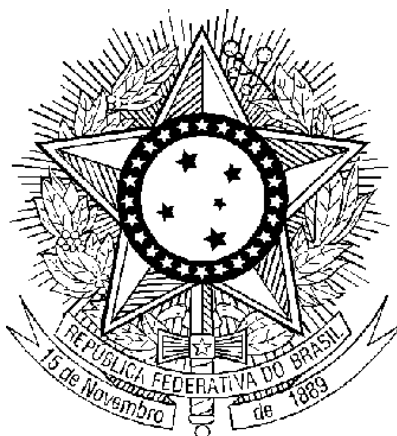


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
INADEQUAÇÃO
NA CFT**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.034-B, DE 2010 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 264/2009

OFÍCIO Nº 394/2010 - SF

Autoriza o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal do Pará, no Município de Redenção; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. EMILIA FERNANDES); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. WILSON PICLER); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Redenção, **campus** do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) do Pará.

Art. 2º Com o objetivo de implementar o disposto no art. 1º, o Poder Executivo é autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento do novo **campus**;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do novo **campus**;

III – lotar, no novo **campus**, os servidores necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 3º O **campus** a que se refere esta Lei será destinado à formação e à qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, observadas as necessidades socioeconômicas e de desenvolvimento tecnológico dos Estados do Pará, do Mato Grosso e do Tocantins.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de março de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Resultante da aprovação pelo Senado Federal de proposição de iniciativa do Senador Flexa Ribeiro (PLS 264, de 2009), o projeto de lei sob parecer autoriza o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal do Pará, no Município de Redenção.

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Educação e Cultura. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. Nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

II - VOTO DA RELATORA

Não há como negar a relevância da proposição sob parecer. A educação formal é necessária para a formação de profissionais qualificados, que está diretamente ligada ao processo de desenvolvimento científico, econômico e social de uma nação. A ampliação de oportunidades de acesso ao ensino técnico profissionalizante se impõe como medida prioritária a ser concretizada, pois contribuirá para o fortalecimento da economia nacional, além de ser um instrumento de redução da desigualdade social. Ademais, o ensino profissionalizante tem se mostrado ser o caminho mais curto para a inserção dos profissionais no mercado de trabalho.

O Instituto Federal do Pará – IFPA – é uma instituição de educação profissional pública, gratuita e de qualidade, que está consolidada na comunidade paraense, brasileira e internacional. A instituição foi criada pela Lei nº 11.892, de 2008, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará e das Escolas Agrotécnicas Federais de Castanhal e de Marabá. Possui como missão promover a educação profissional e tecnológica em todos os níveis e modalidades por meio do ensino, pesquisa e extensão, para o desenvolvimento regional sustentável, valorizando a diversidade e a integração dos saberes.

Localizado na Microrregião de Redenção, na Mesorregião do Sudeste Paraense, distante aproximadamente 920 km da Capital Belém, o município de Redenção destaca-se economicamente na produção agropecuária e no

comércio. Vem experimentando um sensível progresso recente, com um desenvolvimento acima da média das cidades brasileiras, o que tem atraído a instalação de diversas empresas.

A criação de um campus do Instituto Federal do Pará trata-se de uma medida de fundamental importância para o desenvolvimento econômico e social da região. A implantação de uma instituição de educação profissionalizante atenderá a demanda crescente na região por mão-de-obra qualificada e beneficiará principalmente os jovens oriundos de famílias mais humildes, que geralmente encontram dificuldades para a inserção no mercado de trabalho.

Apesar de não ser competência desta Comissão, cumpre registrar a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição examinada, tendo em vista a reserva de iniciativa legiferante do Presidente da República, prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas.

Diante do exposto, submeto o meu voto pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 7.034, de 2010.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2010.

Deputada EMILIA FERNANDES
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.034/10, nos termos do parecer da relatora, Deputada Emilia Fernandes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Andreia Zito, Emilia Fernandes, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela d'Ávila, Mauro Nazif, Roberto Santiago, Vanessa Grazziotin, Edinho Bez, Ilderlei Cordeiro, Luiz Bittencourt, Major Fábio, Marcio Junqueira e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 7.034, de 2010, PLS nº 264/09, de autoria do ilustre Senador Flexa Ribeiro, que visa autorizar o Poder Executivo a criar, no Município de Redenção, um *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.

A iniciativa estabelece como objetivos do novo *campus* a formação e a qualificação de profissionais de educação superior e básica, observadas as necessidades socioeconômicas e de desenvolvimento tecnológico dos Estados do Pará, Mato Grosso e Tocantins.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a iniciativa, no mérito, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Emília Fernandes, que atentou, porém, para a possibilidade de a constitucionalidade da proposta vir a ser questionada pela Comissão competente, tendo em vista ser a criação e extinção de órgãos da administração pública federal de iniciativa privativa do Presidente da República.

A matéria tramita em regime de prioridade, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Nesta Comissão de Educação e Cultura, não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre autor da iniciativa em apreço e os demais parlamentares que a analisaram anteriormente, tanto no Senado Federal quanto nesta Casa, apresentam fortes argumentos para sua aprovação.

Porém, em que pese o caráter meritório da proposição, devemos considerar as observações constantes da Súmula de Recomendações aos Relatores da Comissão de Educação e Cultura nº 1/2001 – CEC, revalidada em 25 de abril de 2007, que sistematiza critérios para análise de alguns tipos de iniciativas.

Em relação a proposições versando sobre a criação ou transformação de escola federal, em qualquer nível ou modalidade de ensino, a Súmula recomenda que o Parecer do Relator conclua pela rejeição da proposta. Tendo em vista que a criação de universidades federais implica a criação de órgãos públicos e, conseqüentemente, dos cargos, funções e empregos correspondentes, tal iniciativa legislativa, segundo o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, é privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, projetos de lei autorizativos são inócuos, pois não geram direitos nem obrigações. Não há sentido em autorizar o Poder Executivo a realizar ação de sua competência. A criação ou transformação de instituição de ensino deve ser sugerida na forma de Indicação ao Poder Executivo, de acordo com o art. 113 do Regimento Interno desta Casa.

Por esta razão, votamos pela rejeição do PL nº 7.034, de 2010, ao tempo em que, reconhecendo o mérito da Proposta e manifestando nossa intenção de apoiá-la, sugerimos seu encaminhamento na forma de Indicação desta Comissão de Educação e Cultura ao Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2010.

Deputado WILSON PICLER
Relator

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, com vistas à criação de um *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará no Município de Redenção.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação de um *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará no Município de Redenção.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado WILSON PICLER
Relator

INDICAÇÃO No , DE 2010
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministro de Estado da Educação a criação de um *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará no Município de Redenção.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação,
Fernando Haddad:

Foi submetido à apreciação desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei nº 7.034, de 2010, oriundo do Senado Federal, de autoria do ilustre Senador Flexa Ribeiro, que visa autorizar o Poder Executivo a criar um *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará no Município de Redenção.

Em sua justificação, cujo teor reproduzimos a seguir, o nobre Senador apresenta importantes razões que fundamentam a iniciativa:

A educação profissional e tecnológica merece maior atenção das autoridades e governantes brasileiros, por uma série de razões. Em primeiro lugar, destaca-se o objetivo de uma maior distribuição de oportunidades educacionais, que redundam em maior probabilidade de inserção social. Depois,

a modalidade, quando profícua em formação de qualidade, pode converter-se em significativo diferencial para a atração de investimentos de empresas intensivas em tecnologia.

Pode-se dizer, assim, que a expansão dessas oportunidades tem incidência sobre o desenvolvimento pleno do País, ao tempo em que conjuga crescimento econômico e desenvolvimento social do povo, consoante defendia Celso Furtado, já na década de sessenta do século XX. Com efeito, todos os esforços de ampliação do acesso à qualificação dos trabalhadores brasileiros devem ser fomentados em simultaneidade.

Quanto mais descentralizadas forem tais oportunidades, de modo a se atender às peculiaridades regionais, provavelmente melhores serão os resultados. A par disso, e por conta das demandas locais, em um ponto de entroncamento de três unidades federativas, a região de Redenção, no Sudoeste do Estado do Pará se apresenta com potencial para sediar uma instituição de ensino capaz de suprir as necessidades de mão de obra especializada da região.

A despeito de seu pouco tempo de existência, o Município de Redenção, com três décadas de implantação, já desponta como um dos mais dinâmicos do Estado do Pará, configurando-se como o de maior peso econômico na região. O desenvolvimento de todo o seu potencial, em bases sustentáveis, demanda, urgentemente, a presença de uma escola do porte de um Instituto Federal, que concilie formação na área tecnológica e o desenvolvimento da pesquisa de interesse local.

Infelizmente, porém, as entidades federativas subnacionais não dispõem de recursos próprios para custear a modalidade em suas respectivas áreas. Assim, a dificuldade orçamentária dos Estados e Municípios (e, notadamente do Município de Redenção e do Estado Pará), e a relevância estratégica da educação profissional e tecnológica para o Brasil instam a União a participar, de maneira ativa, na oferta dessa modalidade. Ademais, no presente caso, o Município de Redenção dispõe de infra-estrutura e instalações que viabilizam o pronto funcionamento da escola proposta, a um custo, certamente, inferior àquele comum aos empreendimentos da espécie.

Tendo em conta a importância do projeto para o Estado do Pará e para a educação brasileira como um todo, conclamo o apoio de meus Pares congressistas à sua aprovação.

Apesar de reconhecer o mérito da proposição, não pôde esta Comissão de Educação e Cultura aprová-la, em virtude do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal.

Assim, por meio desta Indicação, manifesta esta Comissão seu apoio à iniciativa do nobre Senador, sugerindo a Vossa Excelência a criação da referida instituição.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado WILSON PICLER
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.034-A/2010, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wilson Picler.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angelo Vanhoni - Presidente, Paulo Rubem Santiago, Antonio Carlos Chamariz e Pinto Itamaraty - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Elismar Prado, Fernando Chiarelli, Gastão Vieira, João Matos, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Luciana Costa, Marcelo Almeida, Maria do Rosário, Nilson Pinto, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Waldir Maranhão, Wilson Picler, Angela Portela, Eduardo Barbosa, José Linhares, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2010.

Deputado ANGELO VANHONI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.034, de 2010, pretende criar o *campus* do Instituto Federal da Pará, no Município de Redenção, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, constituem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “e” da Constituição Federal. Tais dispositivos preveem que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012):

Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflita com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 7.034, de 2010.**

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2012.

Deputado Pedro Eugênio
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.034/10, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Andrade - Presidente, Lucio Vieira Lima e Pauderney Avelino - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Audifax, Cláudio Puty, Fernando Coelho Filho, Guilherme Campos, João Dado, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Manato, Mário Feitoza, Osmar Júnior, Otoniel Lima, Reinhold Stephanes, Rodrigo Maia, Rui Palmeira, Toninho Pinheiro, Vaz de Lima, Carmen Zanotto, Celso Maldaner, Eduardo Cunha, João Maia, Leonardo Gadelha, Policarpo e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
